

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre o uso de nomenclatura oficial de países ou territórios estrangeiros em atos, comunicados e documentos públicos do Governo Brasileiro, nos casos em que houver sede oficial de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de nomenclatura oficial de países ou territórios estrangeiros em atos, comunicados e documentos públicos do Governo Brasileiro, nos casos em que houver sede oficial de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta.

Art. 2º Quando o Governo Brasileiro mantiver sede oficial de órgão, entidade ou missão permanente, vinculada direta ou indiretamente à administração pública federal — inclusive nos âmbitos cultural, comercial, científico ou técnico — em país ou território estrangeiro, a denominação utilizada em atos e comunicações oficiais deverá adotar a forma oficial de nomenclatura empregada pelo país ou território anfitrião.

§1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se a todas as comunicações públicas internas e externas, informes



à imprensa, relatórios institucionais, notas diplomáticas e quaisquer manifestações públicas de órgãos do Governo Federal.

§2º É vedada a utilização de nomes ou designações que contrariem a forma oficial adotada pelo país ou território onde o Brasil mantém tal representação ou missão.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade das nações, do respeito à autodeterminação dos povos, da não intervenção, e da promoção da paz e da cooperação entre os povos, conforme previsto no art. 4º da Constituição Federal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará responsabilização administrativa da autoridade responsável pela emissão do ato ou documento, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras e coerentes quanto à nomenclatura utilizada pelo Governo Brasileiro em atos, documentos e manifestações públicas que façam referência a países ou territórios estrangeiros nos quais o Brasil mantenha presença institucional formal, por meio de órgãos, entidades ou representações vinculadas à administração pública federal.



A proposta se fundamenta na necessidade de uniformizar e institucionalizar a linguagem oficial do Estado brasileiro no plano internacional, especialmente nos casos em que há sede permanente de representação brasileira – seja de natureza diplomática, cultural, comercial, científica ou técnica – em território estrangeiro. Tal padronização visa assegurar o respeito recíproco, a neutralidade diplomática e a consistência das comunicações do Estado com a comunidade internacional.

A manutenção de uma entidade pública brasileira em território estrangeiro, com servidores designados e estrutura funcional vinculada ao Estado brasileiro, estabelece uma relação formal e contínua entre o Brasil e aquele país ou território. Essa relação pressupõe, ainda que não se configure o reconhecimento diplomático pleno, um grau de interação institucional que exige conduta respeitosa, técnica e protocolar por parte da administração pública brasileira.

A utilização de nomenclaturas distintas ou politicamente sensíveis, que não correspondam à forma oficial adotada pelo território anfitrião, pode comprometer a neutralidade do Brasil, ferir a imagem institucional do país e gerar constrangimentos diplomáticos. Além disso, pode representar descompasso entre a prática administrativa nacional e o princípio da boa-fé que rege o direito internacional público.

Nesse sentido, a presente proposição está em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 4º da Constituição Federal, especialmente aqueles que regem as relações internacionais do Brasil: independência nacional, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre



os Estados, defesa da paz, e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A proposta não interfere no exercício da soberania do Estado brasileiro quanto ao reconhecimento formal de países ou governos, tampouco impede decisões de política externa; apenas normatiza a conduta administrativa e comunicacional em situações já caracterizadas por relação institucional formal.

A aprovação desta medida contribuirá para o fortalecimento da imagem internacional do Brasil como nação respeitosa da diversidade política e institucional dos seus parceiros e interlocutores, além de proteger seus servidores públicos e representantes de potenciais embaraços decorrentes de diretrizes ambíguas ou contraditórias.

Ademais, trata-se de aprimoramento relevante da governança pública em matéria de representação externa, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e coerência à atuação oficial do Estado brasileiro em sua comunicação com outras nações e territórios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que se insere no esforço contínuo de aprimoramento da diplomacia institucional brasileira e da atuação republicana no plano internacional.

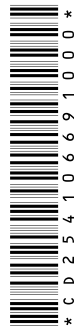
Sala das Sessões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254106691000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



Apresentação: 16/07/2025 12:45:12.900 - Mesa

PL n.3465/2025